



## SENTENÇA Nº 18/2011

P. n.º 1 JC/2010

1. O **Ministério Público**, junto do Tribunal de Contas, veio, na qualidade de autor, requerer a junção aos autos supra identificados, de uma certidão de habilitação notarial de herdeiros do Demandado, **António Luzio Vaz**, falecido na pendência da ação (ver assento de óbito de fls. 283).

Mais requereu que, de harmonia com o disposto no artigo 373.º do Código de Processo Civil, o presente incidente seja tramitado nos próprios autos e que, a final, seja proferida decisão de habilitação relativa a todos os herdeiros do falecido para que possam prosseguir, na presente ação, no lugar do Demandado, até final.

Juntou certidão de habilitação de herdeiros, bem como o testamento do Demandado.

2. Os requeridos identificados na certidão de habilitação de herdeiros como únicos herdeiros legitimários do Demandado foram citados para, querendo, contestarem a habilitação requerida, e nada disseram.

### 3. Decisão.

Em face da certidão de habilitação de herdeiros junta aos autos de fls. 295 a 302, e do disposto no artigo 373.º, nºs 1, 2 e 3, 1.ª parte do Código de Processo Civil, **declaro habilitados como sucessores do António Luzio Vaz os Requeridos Anabela Maria Sousa Pereira, Rui Pedro Ferreira Vaz, Carlos Miguel Ferreira Vaz, Ana Beatriz de Sousa Pereira Luzio Vaz, e António Daniel de Sousa Pereira Luzio**



# Tribunal de Contas

---

Vaz, de quem são os únicos herdeiros, para que, assim, e com estes na posição de Demandados, prosseguirem os autos.

Registe e notifique.

Após trânsito, notifique os identificados Requeridos da sentença.

Lisboa, 7 de Novembro de 2011.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)